

**Nota Técnica - SEI nº 14/2025/SCG/CGR/VP-EBSERH**

Processo nº 23477.031694/2024-10

INTERESSADO: Ministério da Educação; Deputado Estadual Marcos José de Abreu

ASSUNTO: Implantação de Hospital Universitário em Chapecó / SC

Exmo. Sr. Deputado Estadual Marcos José de Abreu,

## I. RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica visa discorrer acerca da Moção n.º 267/2024, de 26 de novembro de 2024, do Deputado Marcos José de Abreu, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (44957296), no que compete à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).
2. Em sua exposição, o Deputado Estadual sugere a criação do Hospital Universitário Federal da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS em Chapecó/SC, a ser administrado preferencialmente pela Ebserh.
3. Em atenção ao Ofício n.º 6214/2024/ASTEC/GM/GM-MEC (44957296) da Chefia de Assessoria da Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro da Educação, que encaminha para as providências cabíveis a fim de prestar os devidos esclarecimentos no que diz respeito à solicitação de implantação de equipamento de saúde vinculado à UFFS em Chapecó/SC, sob a possível gestão da Ebserh, para manifestação em respeito às ações de competência desta Estatal, demanda esta remetida à Pasta por intermédio do Ofício n.º GP/DL/1521/2024 (44957296), de 28 de novembro de 2024, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Mauro de Nadal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A [Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017](#), versa, dentre outros, acerca das diretrizes do processo de planejamento no âmbito do SUS, que tem como base os seguintes pressupostos:

*I - planejamento como responsabilidade individual de cada um dos três entes federados, a ser desenvolvido de forma contínua, articulada e integrada; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, I)*

*II - respeito aos resultados das pactuações entre os gestores nas Comissões Intergestores Regionais (CIR), Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT); (Origem: PRT MS/GM*

2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, II)

*III - monitoramento, a avaliação e integração da gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, III)*

*IV - planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde para a construção das diretrizes, objetivos e metas; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, IV)*

*V - compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada esfera de gestão; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, V)*

*VI - transparência e visibilidade da gestão da saúde, mediante incentivo à participação da comunidade; e (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, VI)*

*VII - concepção do planejamento a partir das necessidades de saúde da população em cada região de saúde, para elaboração de forma integrada. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, VII)*

5. Conforme Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), constante da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, em seus Art. 8º e 9º versam o que se segue:

*"Art. 8º A assistência hospitalar no SUS será organizada a partir das necessidades da população, com a finalidade de garantir o atendimento aos usuários, baseado em equipe multiprofissional, na horizontalização do cuidado, na organização de linhas de cuidado e na regulação do acesso. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 8º)*

*Art. 9º A atenção hospitalar atuará de forma integrada aos demais pontos de atenção da RAS e com outras políticas de forma intersetorial, mediadas pelo gestor, para garantir resolutividade da atenção e continuidade do cuidado. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 9º)"*

6. Na perspectiva da atenção à saúde, a implementação de um equipamento de saúde deve estar alinhada ao planejamento locorregional, observados os normativos supracitados que envolvem a participação dos três entes federados, representados, respectivamente por: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

7. Outrossim, conforme a Lei nº 12.550, de 2011, a Ebserh tem por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

### III. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, verifica-se que há alinhamentos e deliberações que precedem eventual atuação da Ebserh na gestão de um Hospital Universitário. O planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde e as demandas acadêmicas por campo de prática devem ser discutidos entre Secretarias de Saúde e Universidade, em nível local, bem como com o Ministério da Educação.

9. Ademais, esta Estatal reafirma o seu compromisso na prestação de serviços de saúde de qualidade no âmbito do SUS, efetivando-se, inclusive, no Estado de Santa Catarina por meio da gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (HU-UFSC), sediado na capital Florianópolis. Esta unidade de saúde é referência na assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico para a região de saúde na qual estão

inseridos e, conjuntamente, para a assistência à saúde do Estado de Santa Catarina, além de apresentar-se como instrumento de desenvolvimento do ensino e do campo de prática das áreas de ciência da saúde, bem como no apoio à geração do conhecimento em pesquisas e na formação de profissionais no campo da saúde pública. Nesse contexto, caso seja do interesse do nobre Deputado Estadual, o requerimento solicitando o estudo de viabilidade para implementar um equipamento de saúde no Município de Chapecó/SC pode ser enviado ao Ministério da Educação após o adequado alinhamento e planejamento entre os atores responsáveis, quais sejam: Universidade Federal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Educação.

10. Por fim, a Ebserh é uma Estatal vinculada ao Ministério da Educação, motivo pelo qual, para iniciar os estudos de implantação de um Hospital Universitário, são necessárias a deliberação e a formalização pelo Ministro da Educação.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
Adriano Rodrigues de Sousa  
**COORDENADOR DE GESTÃO DA REDE**

De acordo. Encaminhe-se ao Deputado Estadual de Santa Catarina Marcos José de Abreu.

*(assinado eletronicamente)*  
Daniel Beltrammi  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Rodrigues de Sousa, Coordenador(a)**, em 30/05/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Beltrammi, Presidente, em Exercício**, em 30/05/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49979390** e o código CRC **8ECB681B**.